



Projeto de Lei Legislativo nº 234/2025

Autenticar documento em <https://carriagica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 330035003400330039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.270-3/2006 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Tel.: (27) 3226-8255 - www.camara cariagica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 4564/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 234/2025

públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

No caso em análise, a proposição é ainda mais restrita, pois não implica qualquer despesa e tampouco interfere em matérias de administração interna, tratando apenas da preservação do espaço público e da ordem urbana, sendo tema de competência legislativa municipal.

O projeto também encontra amparo em princípios constitucionais de ordem ambiental e urbanística, especialmente no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A proibição de colagem e afixação de publicidade em bens públicos visa combater a poluição visual, que é reconhecida como forma de degradação ambiental, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A poluição visual é espécie de poluição ambiental e pode ensejar medidas restritivas e reparatórias por parte do Poder Público, inclusive no âmbito municipal." (STJ – REsp 1.147.273/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06.05.2010)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937/SP, reconheceu a constitucionalidade da denominada Lei Cidade Limpa (Lei Municipal nº 14.223/2006, de São Paulo), afirmando a legitimidade do legislador municipal para disciplinar a publicidade externa em nome do interesse público, da paisagem urbana e da proteção ambiental:

"A disciplina da publicidade externa insere-se na competência legislativa municipal, por dizer respeito à ordenação da paisagem urbana e à proteção do meio ambiente, valores constitucionalmente assegurados." (STF – ADI 3.937/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. 27.08.2008)

Tais precedentes reforçam a plena constitucionalidade material e formal da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 4564/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 234/2025

proposição, bem como a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre o tema.

Sendo assim, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de outubro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

